

Autos 219/00-

1055  
/

Vistos, etc...

Trata-se de auto falência da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, onde a mesma em sua exordial, noticiou em tese, uma série de irregularidades e indícios de crimes falimentares, fraudes à execução, enriquecimento ilícito, crimes contra o sistema financeiro, onde redundou na desconstituição da personalidade jurídica, estendendo os seus efeitos às empresas ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.346.141/0001-38; AIR TRESE AERO TAXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.030.990/0001-60; DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.436.563/0001-02; BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.171/0001-56; TRESE-HÁ IMOBILIARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.100.141/0001-86; ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.172.676./0001-91; TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.128/0001-80; R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.551.267/0001-60; AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.365.091/0001-36.

Ouvido o DR. CURADOR DE MASSAS, que manifestou-se favorável ao pedido de auto falência, às fls., 179/187 em consonância com o seu parecer, decretei a falência da empresa TRESE INCORPORADORA LTDA, e demais coligadas, nomeando síndico na forma da Lei, entre os maiores credores, que recusaram veementemente, sendo nomeado o Sr. FREDERICO DE CARVALHO LOPES, que prontamente aceitou o encargo e assumiu a função.

Às fls., 194/195, compareceu em juízo o sócio majoritário da empresa falida Dr. EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, ratificando os termos da inicial e, ainda declarou que é sócio quotista de 50% dos hotéis Mato Grosso Ltda, que estão penhorados e também possui 55% da empresa Trese distribuidora de veículos ltda, situada na comarca de Sinop/MT.

1056  
Z

Diante de tais fatos, a fim de resguardar diversos credores bem como o patrimônio existente da massa falida, determinei a intimação do síndico, para que o mesmo procedesse a arrecadação dos bens declarados pelo falido, o que até a presente data não ocorreu nestes autos.

Posto isso, outros fatos marcantes noticiados nos autos, que levaram as empresa falidas a banca rota, em um universo de atividades, onde se observa através de um rápido manuseio dos autos e declarações de créditos em apenso, bem como os atos praticados antes da falência, verifica-se injustificados gastos fungindo ao interesse do negocio e acima do poder econômico das empresas, empregou meios ruinosos obtendo financiamento e empréstimos, abusou da confiança e responsabilidade, avalista e afiançados, expondo as empresas em operações arriscadas.

Todavia, na falência o síndico deve apresentar, seu primeiro relatório, a teor do que prescreve o artigo 103 onde o mesmo deve fazer uma exposição circunstanciada, no prazo de 24 horas em consonância com o artigo 14,V da Lei de Quebras.

É notório que nessa exposição circunstanciada, obrigatoriamente o mesmo deve informar as causas da falência, o procedimento do falido, os fatos que consideram relevantes e em especial de atos e dos autores dos crimes falimentares, inclusive de terceiros, pois possuem diversos que se enquadram nas previsões dos artigos 189 e 190 do Dec. Lei 7.661/45, c/c os artigos 186 usque 188.

Assim, determino com urgência a intimação do síndico, para apresentar o seu relatório circunstanciado na forma do artigo 103 da Lei de Falência, bem como, que o mesmo enumere se houve o cometimento de crime falimentar pelo falido e terceiros, para as providenciais do inquérito judicial a teor do artigo 103,§ 1º c/c artigo 509.

1057  
A

Determino ainda que o síndico cumpra o mandado de fls.962, procedendo a arrecadação das cotas do hotel Mato Grosso, e, da empresa Trese Distribuidora de veículos, bem como os seus rendimentos desde a declaração de falência sob pena de destituição do cargo, na forma do artigo 66 da lei de quebras.

Após, dê-se vistas ao Dr. Curador de Massas para as devidas providencias que entender necessárias, requerendo a bem de seu direito resguardando os bens da massa falida.

Deixo de apreciar por ora os requerimento de contratação de funcionários e advogados até a realização do relatório circunstanciado com a sua prestação de contas.

Cumpra-se;  
Intime-se;  
Publique-se;

Cuiabá/MT, 03 de julho 2001.

*J. G. P. 27*  
DR JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA  
Juiz de Direito

DATA	
Aos _____	de _____
19 _____	de _____
03 JUL 2001	
Cuiabá - Mato Grosso	